

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 10/2022-CCMA/PGE

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, **LEONARDO LOBO PIRES**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **GÉSSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO**, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; de outro lado, **WALTER CRUZ DE MORAES**, usuário do Sistema Ipasgo Saúde, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200022000037, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Versam os autos sobre solicitação administrativa protocolada por Walter Cruz de Moraes, matrícula n. 0070629-06, requerendo autorização para o procedimento de Transplante de Medula Óssea (000026397673, 000026397763, 000026397831, 000026398057);

1.2. Por intermédio do Despacho n. Despacho n. 131/2022-SEPROC (000027029104), requerida a submissão de controvérsia na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, conforme artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e autorização externada pela Presidência, nos termos do n. Despacho n. 61/2022-PR (000026627906);

1.3. Aos autos, acostados orçamentos obtidos em 03 (três) unidades hospitalares tecnicamente aptas a realizar o procedimento -- Hospital Albert Einstein - Unidade Goiânia (000026663333); Hospital Santa Lúcia (000026663398, 000026663448); Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal - ICDF (000026663516, 000026663535), constando o acatamento para que a realização do procedimento ocorra no âmbito do Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal - ICDF, diante da vantajosidade da proposta (000026658555, 000026884082);

1.4. Nos autos, manifesta-se o Setor de Processos Contenciosos por meio do Despacho n. 44/2022-SEPROC (000026562360) pela viabilidade da resolução consensual da controvérsia, considerando a obrigação do Instituto de fornecer procedimento previsto em rol de cobertura correspondente, ainda que ausente prestador de rede credenciada;

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=32619624&infra_siste... 1/5

1.5. Em 30.01.2022, exercido o juízo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000026985368).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a disponibilizar o procedimento de Transplante de Medula Óssea no Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal – ICDF, em favor do SEGUNDO ACORDANTE;

2.2. O PRIMEIRO ACORDANTE realizará o pagamento ao Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal – ICDF, via depósito judicial, após homologação do presente ajuste no juízo competente, com expedição de alvará de transferência;

§1º Será realizada expedição de alvará de transferência no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor total depositado, imediatamente após a realização do depósito em favor do Instituto de Cardiologia e Transplantes do Distrito Federal – ICDF, Banco de Brasília BRB, Agência 0046, Conta Corrente 560-0, CNPJ n. 92.898.550/0006-00, Fundação Universitária de Cardiologia;

§2º Será realizada expedição de alvará de transferência referente aos 50% (cinquenta por cento) restantes, 15 (quinze) após a realização do ato cirúrgico, condicionada à comprovação, pela parte autora, da realização do Transplante de Medula Óssea através de prontuários e relatórios médicos, boletim cirúrgico e notas fiscais;

§3º Em caso de falecimento, o montante não utilizado será restituído à conta do PRIMEIRO ACORDANTE;

§4º Em caso de intercorrências, decorrentes do ato cirúrgico solicitado, o valor que ultrapassar será custeado mediante depósito judicial, após a apresentação de relatórios médicos, orçamentos e notas fiscais;

§5º Todos os documentos a serem apresentados passarão por auditoria do PRIMEIRO ACORDANTE;

2.3. O custeio das despesas de transporte e acomodação do acompanhante do SEGUNDO ACORDANTE será efetuado mediante pedido de reembolso, a ser realizado junto ao Sistema Ipasgo Saúde, após o ateste das notas fiscais pelo setor financeiro do PRIMEIRO ACORDANTE;

2.4. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.5. Disponibilizado o tratamento, o SEGUNDO ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo abrangente da sua situação clínica atual;

2.6. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;

2.7. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário.

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

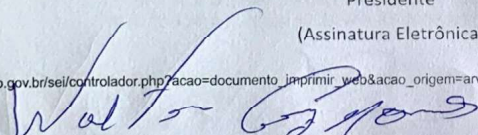
Goiânia, 20 de janeiro de 2022.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

Leonardo Lobo Pires

Presidente

(Assinatura Eletrônica)


https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=32619624&infra_siste... 3/5

Setor de Processos Contenciosos
Géssica Cruvinel Pereira Peixoto
Procuradora do Estado
OAB/GO n. 47.061
(Assinatura Eletrônica)

Walter Cruz de Moraes
Usuário - Sistema Ipasso Saúde

OAB/ _ n. _____
Procurador(a) - Usuário

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual
Patrícia Vieira Junker
Mediadora
OAB/GO n. 33.038
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 30/01/2022, às 14:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LOBO PIRES, Presidente**, em 31/01/2022, às 14:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GESSICA CRUVINEL PEREIRA, Supervisor (a)**, em 01/02/2022, às 10:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000027081284 e o código CRC 46D02B7E.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02-L1-20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, FD

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=32619624&infra_siste... 4/5

SEI/GOVERNADORIA - 000027081284 - Termo de Acordo
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-
8500.



Referência: Processo nº 202200022000037



SEI 000027081284

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=32619624&infra_siste... 5/5

Walter